



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº 334

/GG

Porto Velho, 22 de maio de 1990.

Senhor Presidente:

Com o presente estou encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre reestruturação, enquadramento, escalonamento e remuneração das categorias funcionais do Grupo Ocupacional Polícia Civil previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 27, de 04.08.89", o qual foi retirado da pauta de apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, em 11 de maio de 1990, para fazer o reexame da matéria contida no mesmo.

Dito Projeto de Lei Complementar foi inicialmente encaminhado com a Mensagem nº 258, de 25 de abril de 1990.

Ao ensejo reafirmo a Vossa Excelência e eminentes pares os melhores protestos de alta consideração e apreço.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado OSWALDO PIANA FILHO
DD. Presidente da Assembléia Legislativa

N E S T A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DE

DE

MAIO

DE 1990.

Dispõe sobre reestruturação, enquadramento, escalonamento e remuneração das categorias funcionais do Grupo Ocupacional Polícia Civil previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 27, de 04.08.89.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - As categorias funcionais do Grupo Ocupacional Polícia Civil, são reestruturadas da seguinte forma: 1ª Classe, 2ª Classe, 3ª Classe e Classe Especial.

Art. 2º - Os Escrivães de Polícia, Agentes de Polícia, Datiloscopistas Policiais e Auxiliares Operacionais de Perito Criminal da Classe "B", em estágio probatório e os pertencentes a mesma classe, já estáveis, os integrantes da Classe "C" e Especial, ficam enquadrados, respectivamente, na 1ª Classe, na 2ª Classe, na 3ª Classe e na Classe Especial.

Art. 3º - O escalonamento da remuneração entre as carreiras e as classes do Grupo Ocupacional Polícia Civil previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 27, de 04 de agosto de 1989, é o constante do quadro em anexo.

Art. 4º - Aos servidores policiais civis aplica-se o disposto no art. 109, da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986.

Art. 5º - Ficam extintas as vantagens de que tratam o artigo 95, inciso VII e o artigo 135 da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 6º - As despesas decorrentes de aplicação desta Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias, após sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O - I

QUADRO DE ESCALONAMENTO E DO VENCIMENTO BÁSICO

		<u>Venc. Básico</u>
Delegado de Polícia	Classe Especial	28.626,51
	3ª Classe	27.263,33
	2ª Classe	25.965,07
	1ª Classe	24.728,63
Escrivão de Polícia	Classe Especial	19.038,04
	3ª Classe	18.131,47
	2ª Classe	17.268,07
	1ª Classe	16.445,79
Agente de Polícia	Classe Especial	19.038,04
	3ª Classe	18.131,47
	2ª Classe	17.268,07
	1ª Classe	16.445,79
Técnico Laboratório	Classe Especial	19.038,04
	3ª Classe	18.131,47
	2ª Classe	17.268,07
	1ª Classe	16.445,79
Técnico Necrópsia	Classe Especial	19.038,04
	3ª Classe	18.131,47
	2ª Classe	17.268,07
	1ª Classe	16.445,79



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

		<u>Venc. Básico</u>
Auxiliar Operacional de Perito Criminal	Classe Especial	15.662,66
	3ª Classe	14.916,82
	2ª Classe	14.206,50
	1ª Classe	13.530,00
Datiloscopista Policial	Classe Especial	15.662,66
	3ª Classe	14.916,82
	2ª Classe	14.206,50
	1ª Classe	13.530,00
Auxiliar de Necrópsia	Classe Especial	15.662,66
	3ª Classe	14.916,82
	2ª Classe	14.206,50
	1ª Classe	13.530,00
Agente telecomunicações	Classe Especial	15.662,66
	3ª Classe	14.916,82
	2ª Classe	14.206,50
	1ª Classe	13.530,00

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador

Excelentíssimo Senhor

Senhor OSWALDO PIANA-FERRO

Presidente da Assembleia Legislativa



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 267/90.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre reestruturação, enquadramento, escalonamento e remuneração das categorias funcionais do Grupo Ocupacional Polícia Civil previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 27, de 04.08.89".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de junho de 1990.

A handwritten signature in blue ink, written in a cursive style, is positioned below the typed text of the legislative assembly. The signature appears to be that of the President of the Assembly.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre reestruturação, enquadramento, escalonamento e remuneração das categorias funcionais do Grupo Ocupacional Polícia Civil previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 27, de 04.08.89.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - As categorias funcionais do Grupo Ocupacional Polícia Civil, são reestruturadas da seguinte forma: 1ª Classe, 2ª Classe, 3ª Classe e Classe Especial.

Art. 2º - Os Escrivães de Polícia, Agentes de Polícia, Datiloscopistas Policiais e Auxiliares Operacionais de Perito Criminal da Classe "B", em estágio probatório e os pertencentes a mesma classe, já estáveis, os integrantes da Classe "C" e Especial, ficam enquadrados, respectivamente, na 1ª Classe, na 2ª Classe, na 3ª Classe e na Classe Especial.

Comenda
Deto
Parágrafo único - Aos condutores de veículos e agentes de Portaria pertencentes aos quadros de servidores do Estado e lotados até a promulgação da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, alterada pela Lei Complementar nº 23 de 11 de janeiro de 1988, e que estejam exercendo suas funções junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública, fica assegurado o seu enquadramento na categoria de Agente de Polícia, 1ª (primeira) Classe, desde que se submetam a um período de reciclagem.

Art. 3º - O escalonamento da remuneração entre as carreiras e as classes do Grupo Ocupacional Polícia Civil previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 27, de 04 de agosto de 1989, é o constante do quadro em anexo.

Comenda
Ueto
Parágrafo único - Inclui-se no Anexo I do Quadro de Escalonamento e Vencimento Básico, na mesma categoria de Delegado de Polícia, as seguintes categorias: Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal.

Art. 4º - Aos servidores policiais civis aplica-se o disposto no art. 109, da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986.

Art. 5º - Ficam extintas as vantagens de que tratam o artigo 95, inciso VII e o artigo 135 da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986.

h
Art. 6º - As despesas decorrentes de aplicação desta Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Segurança Pública.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias, após sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos financeiros retroativos a 1º de junho de 1990.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de junho de 1990.

Emenda de Veto



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O - I

QUADRO DE ESCALONAMENTO E DO VENCIMENTO BÁSICO

		<u>Venc. Básico</u>
Delegado de Polícia	Classe Especial	28.626,51
	3ª Classe	27.263,33
	2ª Classe	25.965,07
	1ª Classe	24.728,63
Médico Legista	Classe Especial	28.626,51
	3ª Classe	27.263,33
	2ª Classe	25.965,07
	1ª Classe	24.728,63
Perito Criminal	Classe Especial	28.626,51
	3ª Classe	27.263,33
	2ª Classe	25.965,07
	1ª Classe	24.728,63
Psiquiatra Legal	Classe Especial	28.626,51
	3ª Classe	27.263,33
	2ª Classe	25.965,07
	1ª Classe	24.728,63
Odontólogo Legal	Classe Especial	28.626,51
	3ª Classe	27.263,33
	2ª Classe	25.965,07
	1ª Classe	24.728,63
Escrivão de Polícia	Classe Especial	19.038,04
	3ª Classe	18.131,47
	2ª Classe	17.268,07
	1ª Classe	16.445,79
Agente de Polícia	Classe Especial	19.038,04
	3ª Classe	18.131,47
	2ª Classe	17.268,07
	1ª Classe	16.445,79
Técnico Laboratório	Classe Especial	19.038,04
	3ª Classe	18.131,47
	2ª Classe	17.268,07
	1ª Classe	16.445,79
Técnico Necrópsia	Classe Especial	19.038,04
	3ª Classe	18.131,47
	2ª Classe	17.268,07
	1ª Classe	16.445,79
Auxiliar Operacional de Perito Criminal	Classe Especial	15.662,66
	3ª Classe	14.916,82
	2ª Classe	14.206,50
	1ª Classe	13.530,00



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

		<u>Venc. Básico</u>
Datiloscopista Policial	Classe Especial	15.662,66
	3ª Classe	14.916,82
	2ª Classe	14.206,50
	1ª Classe	13.530,00
Auxiliar de Necrópsia	Classe Especial	15.662,66
	3ª Classe	14.916,82
	2ª Classe	14.206,50
	1ª Classe	13.530,00
Agente Telecomunicações	Classe Especial	15.662,66
	3ª Classe	14.916,82
	2ª Classe	14.206,50
	1ª Classe	13.530,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 272 , DE 18 DE JULHO DE 1990.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Apresentando a Vossas Excelências cordiais saudações, cumpro o dever de informar que, com fulcro no art.42, § 1º, da Constituição Estadual, vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que " Dispõe sobre reestruturação, enquadramento, escalonamento e remuneração das categorias funcionais do Grupo Ocupacional Polícia Civil previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 27, de 04.08.89 " , o qual foi remetido com a Mensagem nº 267/90, de 13 de junho de 1990, e recebida por este Executivo em 28 de junho de 1990.

O veto parcial de que se trata, Senhores Deputados, abrange alguns dispositivos constantes do Projeto de Lei Complementar em espécie por conterem flagrantes inconstitucionalidades, as quais, a seguir, serão devidamente invocadas.

Veto, pois, o parágrafo único do art.2º do Projeto de Lei Complementar, isto porque, na forma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, abaixo transcrito, a investidura em cargo ou emprego público está condicionada à aprovação em concurso público:

" Art. 37-.....

I-.....

II-a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ".

Há de convir à elevada e douta faculdade de discernimento de Vossas Excelências essa obrigatoriedade consti

Publicado no Diário Oficial
nº 2086 do dia 19/07/90
SUPLEMENTO

EXCERTECISTAS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Apresentando a Vossa Excelência as
dadas seguintes, cumpre o dever de informar que, com fulcro no art. 10,
da Constituição Estadual, vem o presente o Projeto de Lei
Complementar que "Dispõe sobre restrições, empadronamento, regime
econômico remuneratório das categorias funcionais do Grupo Ocupacional
Balcão Civil previsto no parágrafo único do artigo 19 da Lei Orgânica
Municipal nº 17/90, de 13 de junho de 1990, e recebida por este órgão
em 28 de junho de 1990.

O veto parcial de que se trata, Senhor
Membro, abrange alguns dispositivos constantes do Projeto de Lei
Complementar em espécie por conterem cláusulas incompatíveis
com a Constituição, a saber, serão devidamente invocadas.

Voto, pois, o parágrafo único do art. 19
do Projeto de Lei Complementar, lato sensu, na forma do inciso II do
art. 37 da Constituição Federal, apenso transcritos, a saber:
cargo ou emprego público esta condicionada à aprovação em concurso de
público.

"Art. 37 - A investidura em cargo ou emprego
público depende de aprovação prévia em concurso público de caráter
geral, observadas as condições estabelecidas nas leis e no
regulamento de cada órgão, entidade ou empresa pública, desde que
essas condições não sejam incompatíveis com a Constituição Federal."
Há de se considerar a Lei de Investimento e de
de de investimento de Vossa Excelência essa cláusula.



tucional do concurso público.

Mesmo depois dessa aprovação em concurso público, teria de sobrevir um curso de habilitação profissional, inclusive, eliminatório, e posterior estágio para aperfeiçoamento prático, quando, então, seria definida a qualificação especial e indispensável ao enquadramento de que trata o mencionado parágrafo único.

Logo, eminentes Senhores Deputados, na forma como está redigido, é ele inquestionavelmente inconstitucional, daí a impor-se esse veto parcial, o qual, obviamente, merecerá a aprovação de Vossas Excelências.

Veto, ainda, o art. 8º, visto que, o art. 40, inciso I, da Constituição Estadual, assim determina:

" Art. 40 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal ".

Aí estão, portanto, Senhores Deputados, as superiores razões que levam este Executivo a vetar os mencionados dispositivos constantes do Projeto de Lei Complementar de que se trata.

Certo de merecer a pronta aprovação de Vossas Excelências no que se refere ao veto parcial em causa, com antecipados agradecimentos, subscrevo-me com especial consideração e apreço.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 289/90.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
GAB. CASA CIVIL
Protocolo Nº. 018 /C.C. 90
Recibido: Em 06 / 09 190
<i>[Handwritten Signature]</i>
ASSINATURA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, comunica a Vossa Excelência que, promulgou nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, partes vetadas da Lei Complementar nº 35, de 18 de julho de 1990.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de setembro de 1990.

[Handwritten Signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei Complementar nº 35 de 18 de julho de 1.990.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado em Lei Complementar nº 35, de 18 de julho de 1.990 que "Dispõe sobre reestruturação, enquadramento, escalonamento e remuneração das categorias funcionais do Grupo Ocupacional Polícia Civil previsto no parágrafo único do Art. 4º da Lei Complementar nº 27, de 04.08.89", na parte referente ao parágrafo único do Art. 2º e Art. 8º.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Oswaldo Piana, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo as seguintes partes da Lei Complementar nº 35, de 18 de julho de 1.990:

"Art. 2º -

Parágrafo único - Aos condutores de veículos e agentes de Portaria pertencentes aos quadros de servidores do Estado e lotados até a promulgação da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, alterada pela Lei Complementar nº 23, de 11 de janeiro de 1988, e que estejam exercendo suas funções junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública, fica assegurado o seu enquadramento na categoria de Agente de Polícia, 1ª (primeira) Classe, desde que se submetam a um período de reciclagem.

.....

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos financeiros retroativos a 1º de junho de 1.990".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 setembro de 1.990.

Publicado no *0125* *13/09/00* *09/09/00*
do dia *13/09/00* *09/09/00* *09/09/00*
Oficial

ESTADO DE RONDONIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Lei Complementar nº 12 de 18 de Junho de 1990.

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece o regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Rondônia, em conformidade com o disposto no art. 113 da Constituição Federal de 1988, e no art. 1º da Lei Complementar nº 12 de 18 de Junho de 1990.

Art. 2º - A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio de seu Presidente, Presidente da Assembleia, nos termos do art. 41 da Constituição Federal, promulga as seguintes partes da Lei Complementar nº 12, de 18 de Junho de 1990:

Art. 3º - O Poder Executivo do Estado de Rondônia, por meio de seu Governador, em conformidade com o disposto no art. 113 da Constituição Federal de 1988, e no art. 1º da Lei Complementar nº 12 de 18 de Junho de 1990, promulga as seguintes partes da Lei Complementar nº 12, de 18 de Junho de 1990, e que entram em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1991:

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroativos a 1º de Junho de 1990.

Assinatura



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 279/90.

Recebido em 22.08.90

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

ALGEB

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para a promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, partes vetadas e mantidas pela Assembléia Legislativa do Projeto transformado em Lei Complementar nº 35, de 18 de julho de 1.990, que "Dispõe sobre reestruturação, enquadramento, esalonamento e remuneração das categorias funcionais do Grupo Ocupacional Polícia Civil previsto no parágrafo único do Art. 4º da Lei Complementar nº 27, de 04 de agosto de 1.989".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de agosto de 1.990.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei Complementar nº 35 de 18 de julho de 1.990.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado em Lei Complementar nº 35 de 18 de julho de 1.990 que "Dispõe sobre reestruturação, enquadramento, escalonamento e remuneração das categorias funcionais do Grupo Ocupacional Polícia Civil previsto no parágrafo único do Art. 4º da Lei Complementar nº 27, de 04.08.89", na parte referente ao parágrafo único do Art. 2º e Art. 8º.

"Art. 2º -

Parágrafo único - Aos condutores de veículos e agentes de Portaria pertencentes aos quadros de servidores do Estado e lotados até a promulgação da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, alterada pela Lei Complementar nº 23 de 11 de janeiro de 1988, e que estejam exercendo suas funções junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública, fica assegurado o seu enquadramento na categoria de Agente de Polícia, 1ª (primeira) Classe, desde que se submetam a um período de reciclagem.

.....

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos financeiros retroativos a 1º de junho de 1.990".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de agosto de 1.990.



Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 07.12.90

EMENTÁRIO Nº 1605 - 1

14

7.11.90

Tribunal Pleno

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 388-7 - DISTRITO FEDERAL

(Medida liminar)

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

E M E N T A - Funcionário público: lei estadual que determina enquadramento, mediante reciclagem, de Motoristas e Agentes de Portaria em cargos de Agentes de Polícia, de natureza diversa: alegação plausível de ofensa à exigência constitucional do concurso público: suspensão liminar deferida.

2. Processo legislativo: questão de transplante compulsório para os Estados das regras constitucionais do processo legislativo federal sobre emendas em projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo: indeferimento da liminar em razão da falta de evidência do vulto financeiro do preceito questionado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir, em parte, o pedido de cautelar e suspender, até o julgamento final da ação, a vigência do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 35/90, do Estado de Rondônia.

Brasília, DF, 07 de novembro de 1990.

07.11.90

Tribunal Pleno

15

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 388-7 - DISTRITO FEDERAL

(Medida liminar)

RELATOR: O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O Sr. Governador do Estado de Rondônia propõe ação direta de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º e do art. 8º da L. C. est. 35, de 18.7.90.

2. O diploma legal, oriundo de projeto do Poder Executivo, dispõe sobre *"reestruturação, enquadramento, escalonamento e remuneração das categorias funcionais do Grupo Ocupacional Polícia Civil"* (f. 19).

3. Os dispositivos questionados originam-se de emendas parlamentares - derrubado o veto que lhes opôs o Governador (f. 12) - e são do seguinte teor:

"Art. 2º.....
Parágrafo único. Aos condutores de veículos e Agentes de Portaria pertencentes aos quadros de servidores do Estado e lotados até a promulgação da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, alterada pela Lei Complementar nº 23, de 11



de janeiro de 1988 e que estejam exercendo suas funções junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública, fica assegurado o seu enquadramento na categoria de Agentes de Polícia 1^a (primeira) classe, desde que submetam a um período de reciclagem.

.....

Art. 8^o - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação com os efeitos financeiros retroativos a 1^o de junho de 1990."

4. Impugna-se o parágrafo único do art. 2^o por ofensa à exigência constitucional do concurso público, aduzindo-se (f. 4):

"Os condutores de Veículos e Agentes de Portarias fazem parte do quadro geral dos Servidores Públicos do Estado, pois, especificamente, não integram o quadro da Polícia Civil, mas à disposição da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

A Lei Complementar n^o 15, de 14 de outubro de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em seu art. 6^o, prevê o provimento de cargos de policiais civis, em caráter efetivo, através de concurso público de provas e títulos.

Pela verba legis do art. 2^o, da lei complementar ora impugnada, pretendeu o legislador prover o cargo de agente policial por meio de transferência de cargo sem a correlata similitude, o que é expressamente vedado pela Carta Magna, a qual no inciso II, do art. 37, não admite outra forma de investidura ao cargo público, senão através de concurso na forma da lei."

5. Já quanto ao art. 8^o, da lei local referida, invoca-se o art. 61, § 1^o, II, combinado com o art. 63, 1, da Consti

V O T O

I

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator):

1. É plausível e relevante a arguição oposta ao preceito que determina o enquadramento, em cargos diversos, de natureza policial, de motoristas e agentes de portaria, mediante simples reciclagem.

2. O Tribunal, preocupado com a salvaguarda do princípio do concurso público, tem concedido a suspensão liminar de preceitos semelhantes (v.g. ADIn 231, RJ, 19.4.90, Moreira Alves; ADIn 308, 21.6.90, Gallotti).

3. Defiro, pois, a cautelar.

II

4. A impugnação de todo o art. 8º vai além das forças de sua própria fundamentação.

5. O projeto do Governador previa a vigência da lei na data de sua publicação, como prescreve a parte inicial da disposição questionada.

6. O que se aditou, por iniciativa parlamentar, foi a retroação dos efeitos financeiros a 1º de junho.

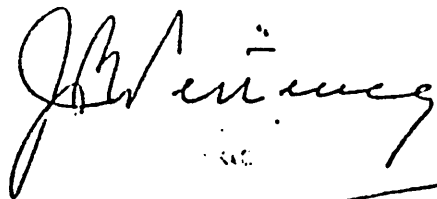


7. A questão constitucional aventada - transolante compulsório para os Estados das normas da Constituição Federal sobre a iniciativa do processo legislativo - tem sido reputada relevante pelo Tribunal.

8. Entendo, entretanto, que a grandeza do vulto financeiro do pequeno efeito retroativo determinado para o pagamento de vencimentos calculados na moeda de maio não se mostra evidente.

9. Assim, quanto ao art. 89, indefiro a liminar.

É o meu voto.



ibc/



EXTRATO DA ATA

ADIn 388-7 - DF (Medida Liminar)

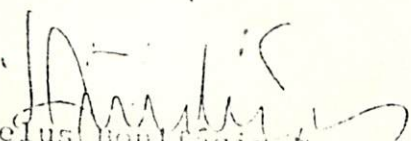
Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Repte.: Governador do Estado de Rondônia (Adv.: Alicete Alberto Matta Morhy). Regda.: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal deferiu, em parte, o pedido de cautelar e suspendeu, até o julgamento final da ação, a vigência do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 35/90, do Estado de Rondônia. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sydney Sanches. Plenário, 07.11.90.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presenças os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Cêlio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Moreira Alves.

Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Henriques Soares Correia, substituto.


Hércules Benício Correia





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.

*Adm 388-7
Biu. Sepúlveda Pereira*

SEÇÃO DE REGISTRO
30 JUN 1990 020338

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, DR. JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA, juntamente com sua Procuradora Geral do Estado, abaixo-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 103, V, e para os fins do art. 102, I, letra "a", todos da Constituição Federal, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** do parágrafo único do art. 2º e art. 8º da Lei Complementar nº 35, de 18 de julho de 1990, face as razões que passam expor:

1. O FATO.

A Lei Complementar nº 35, de 18 de Julho de 1990, dispõe sobre a Reestruturação, Enquadramento, Escalonamento das Categorias Funcionais do Grupo ocupacional Polícia Civil, previsto no parágrafo único da Lei Complementar nº 27, de 4 de agosto de 1989, que em seu art. 2º e art. 3º, assim reza:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

-02-

Art. 2º.....

Parágrafo único. Aos condutores de veículos e Agentes de Portaria pertencentes aos quadros de servidores do Estado e lotados até à promulgação da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, alterada pela Lei Complementar nº 23, de 11 de janeiro de 1988 e que estejam exercendo suas funções junto à Secretaria de Segurança Pública, fica assegurado o seu enquadramento na categoria de Agentes de Polícia 1º(primeira) classe, desde que submetam a um período de reciclagem.

.....
 Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação com os efeitos financeiros retroativos a 1º de junho de 1990.

Os dispositivos legais ora impugnados, são partes da lei vetada pelo Governador do Estado, em face da flagrante inconstitucionalidade de que são portadores, cujos vetos, entretanto, foram mantidos pela Egrégia Assembléia Legislativa, que os transformou em lei.

.....
 Já, a presente arguição direta de inconstitucionalidade, ora submetida ao douto julgamento dessa Egrégia Suprema Corte de Justiça, através da presente ação

2. O DIREITO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

-03-

2. O DIREITO.

Os Condutores de Veículos e Agentes de Portarias fazem parte do quadro geral dos Servidores Públicos do Estado, pois, especificamente, não integram o quadro da Polícia Civil, mas à disposição da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

A Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em seu art. 6º, prevê o provimento de cargos de policiais civis, em caráter efetivo, através de concurso público de provas e títulos.

Pela verba legis do art. 2º, da lei complementar ora impugnada, pretendeu o legislador prover o cargo de agente policial por meio de transferência de cargo sem a correlata similitude, o que é expressamente vedado pela Carta Magna, a qual no inciso II, do art. 37, não admite outra forma de investidura ao cargo público, senão através de concurso na forma da lei.

Assim, o citado artigo de lei, ora contestado, é inconstitucional por ofensa ao art. 37, II combinado com o art. 18 ADCT da Constituição Federal.

Por outro lado, a citada disposição legal conflita com o art. 61, § 1º, II, "a" e art. 63, I, da Constituição Federal, em face da usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo em projeto de lei de sua iniciativa privativa, com aumento de despesa prevista.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

-04-

De outra parte, o art. 8º da lei contestada se contrapõe ao princípio legal de que é mensageiro o art. 61, § 1º, II, letra "a" e art. 63, I, da Constituição Federal, onde se lê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

O art. 63, I, por sua vez, assim dispõe:

Art. 63. Não será admitido aumento de despesa prevista:

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166 §§ 3º e 4º.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

-05-

A Constituição Estadual, em seu art. 39, § 1º, II, "a" e "b" e o art. 40, I, repete as normas inseridas nos dispositivos legais acima citados.

Do exposto, conclui-se que as emendas oriundas do Legislativo, ao projeto de lei de competência exclusiva do Executivo é inconstitucional, devendo, assim, a sua eficácia ser suspensa por essa Egrégia Corte Superior de Justiça.

3. O PEDIDO.

Em face do exposto, vem o Requerente, com o máximo respeito, requerer a Vossa Excelência que haja por bem receber e submeter à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do permissivo legal citado, a presente ARQUIÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE do parágrafo único do art. 2º e art. 8º, da Lei Complementar nº 35, de 18 de julho de 1990, do Estado de Rondônia, em razão da eiva do vício máximo de que se revestem.

FINALMENTE, espera o Requerente que o Pretório Excelso julgue a presente ação com a urgência que a relevância da matéria está a exigir; requerendo, outrossim, se digne o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, com fundamento no 102, letra "p" da Carta, determinar IN LIMINE a suspensão da eficácia dos dispositivos legais impugnados, em face, data vênua, do notório encargo financeiro a ser suportado pelo erário público, com consequência irreparáveis.

Valor da causa: inestimável.

Nestes termos,



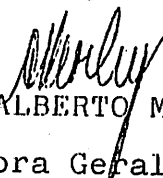
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

-06-

P. Deferimento.

De Porto Velho (RO) para Brasília (DF), em
1º de outubro de 1990.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador


ALIETE ALBERTO MATTA MORHY
Procuradora Geral do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, DR. JE
RÔNIMO GARCIA DE SANTANA, juntamente com sua Procuradora Ger
ral do Estado, abaixo-assinados, vêm, respeitosamente, à pres
sença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 103,V, e
para os fins do art. 102, I, letra "a", todos da Constituição
Federal, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALI-**
DADE do parágrafo único do art. 2º e art.8º da **Lei Complemen-**
tar nº 35, de 18 de julho de 1990, face as razões que passam
expor:

1. O FATO.

A Lei Complementar nº 35, de 18 de Julho
de 1990, dispõe sobre a Reestruturação, Enquadramento, Esca-
lonamento das Categorias Funcionais do Grupo ocupacional Po-
lícia Civil, previsto no parágrafo único da Lei Complemen-
tar nº 27, de 4 de agosto de 1989, que em seu art.2º e art.
3º, assim reza:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

-02-

Art. 2º.....

Parágrafo único. Aos condutores de veículos e Agentes de Portaria pertencentes aos quadros de servidores do Estado e lotados até à promulgação da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, alterada pela Lei Complementar nº 23, de 11 de janeiro de 1988 e que estejam exercendo suas funções junto à Secretaria de Segurança Pública, fica assegurado o seu enquadramento na categoria de Agentes de Polícia 1º (primeira) classe, desde que submetam a um período de reciclagem.

.....

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação com os efeitos financeiros retroativos a 1º de junho de 1990.

Os dispositivos legais ora impugnados, são partes da lei vetada pelo Governador do Estado, em face da flagrante inconstitucionalidade de que são portadores, cujos vetos, entretanto, foram mantidos pela Egrégia Assembléia Legislativa, que os transformou em lei.

Daí, a presente arguição direta de inconstitucionalidade, ora submetida ao douto julgamento dessa Egrégia Suprema Corte de Justiça, através da presente ação.

2. O DIREITO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

-03-

2. O DIREITO.

Os Condutores de Veículos e Agentes de Portarias fazem parte do quadro geral dos Servidores Públicos do Estado, pois, especificamente, não integram o quadro da Polícia Civil, mas à disposição da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

A Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em seu art. 6º, prevê o provimento de cargos de policiais civis, em caráter efetivo, através de concurso público de provas e títulos.

Pela verba legis do art. 2º, da lei complementar ora impugnada, pretendeu o legislador prover o cargo de agente policial por meio de transferência de cargo sem a correlata similitude, o que é expressamente vedado pela Carta Magna, a qual no inciso II, do art. 37, não admite outra forma de investidura ao cargo público, senão através de concurso na forma da lei.

Assim, o citado artigo de lei, ora contestado, é inconstitucional por ofensa ao art. 37, II combinado com o art. 18 ADCT da Constituição Federal.

Por outro lado, a citada disposição legal conflita com o art. 61, § 1º, II, "a" e art. 63, I, da Constituição Federal, em face da usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo em projeto de lei de sua iniciativa privativa, com aumento de despesa prevista.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

-04-

De outra parte, o art. 8º da lei contestada se contrapõe ao princípio legal de que é mensageiro o art. 61, § 1º, II, letra "a" e art. 63, I, da Constituição Federal, onde se lê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

O art. 63, I, por sua vez, assim dispõe:

Art. 63. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166 §§ 3º e 4º.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

-05-

A Constituição Estadual, em seu art. 39, § 1º, II, "a" e "b" e o art. 40, I, repete as normas inseridas nos dispositivos legais acima citados.

Do exposto, conclui-se que as emendas oriundas do Legislativo, ao projeto de lei de competência exclusiva do Executivo é inconstitucional, devendo, assim, a sua eficácia ser suspensa por essa Egrégia Corte Superior de Justiça.

3. O PEDIDO.

Em face do exposto, vem o Requerente, com o máximo respeito, requerer a Vossa Excelência que haja por bem receber e submeter à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do permissivo legal citado, a presente ARQUIÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE do parágrafo único do art. 2º e art. 8º, da Lei Complementar nº 35, de 18 de julho de 1990, do Estado de Rondônia, em razão da eiva do vício máximo de que se revestem.

FINALMENTE, espera o Requerente que o Pretório Excelso julgue a presente ação com a urgência que a relevância da matéria está a exigir; requerendo, outrossim, se digne o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, com fundamento no 102, letra "p" da Carta, determinar **IN LIMINE** a suspensão da eficácia dos dispositivos legais impugnados, em face, data vênua, do notório encargo financeiro a ser suportado pelo erário público, com consequência irreparáveis.

Valor da causa: inestimável.

Nestes termos,




GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

-06-

P. Deferimento.

De Porto Velho (RO) para Brasília (DF), em
1º de outubro de 1990.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador


ALIETE ALBERTO MATTA MORHY
Procuradora Geral do Estado